



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL/FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

Projeto de Lei nº 03/2020 – de 18 de Fevereiro de 2020.

Dispõe sobre: Concede revisão anual de salários aos servidores do executivo municipal.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a revisão salarial de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) correspondente ao IPCA – IBGE de 2019, a partir de 01 de Março de 2020, sobre os quadros dos servidores do executivo municipal.

Art. 2º - Os efeitos da presente Lei aplicam-se aos inativos e pensionistas do Executivo Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM de Álvares Machado, 18 de Fevereiro de 2020.

ROGER FERNANDES GASQUES  
Prefeito

APROVADO EM <u>JAN/20</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO <u>ORDINÁRIA</u>	
DATA: <u>09/03/2020</u>	
----- PRESIDENTE	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL/FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 03/2020 – DE 18/02/2020

Senhor Presidente e Vereadores,

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 03/2020, que trata da revisão salarial aos servidores municipais, inclusive aos inativos e pensionistas do Executivo Municipal, a fim de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, tendo como base o IPCA – IBGE de 2019.

Sendo assim, esta Administração Municipal dentro de suas prerrogativas de gerenciamento financeiro do Município, conforme estudo de impacto orçamentário-financeiro realizado pela Contabilidade e com o intuito de zelar e manter equilíbrio de suas receitas e despesas, submete o presente Projeto de Lei a essa colenda Casa Legislativa, pleiteando-se sua apreciação e favorável aprovação.

PM de Álvares Machado, 18 de Fevereiro de 2020

ROGER FERNANDES GASQUES  
Prefeito

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

CNPJ: 43.206.424/0001-00

Estado de São Paulo

Pág. 01



## Impacto Orçamentário-Financeiro - Base de Cálculo

Revisão Salarial de 4,31%

Previsão do início do impacto das despesas: a partir da folha de pagamento de março de 2020.

### SITUAÇÃO ATUAL DAS DESPESAS COM PESSOAL E PREVIDENCIÁRIAS PREFEITURA MUNICIPAL

MESES	DESPESA COM PESSOAL	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	% DESPESA S/ RCL
jan/19	2.300.073,98	6.194.991,34	37,13
fev/19	2.425.015,70	5.657.887,15	42,86
mar/19	2.545.332,73	5.069.872,26	50,21
abr/19	2.606.221,79	5.074.422,91	51,36
mai/19	2.580.809,02	4.793.183,35	53,84
jun/19	2.783.565,65	6.243.340,15	44,58
jul/19	2.473.363,33	6.558.230,01	37,71
ago/19	2.596.024,95	4.726.012,83	54,93
set/19	2.638.500,70	4.434.944,59	59,49
out/19	2.585.743,11	5.200.544,29	49,72
nov/19	2.701.280,55	4.883.396,57	55,32
dez/19	5.122.102,62	8.268.612,52	61,95
<b>TOTAL</b>	<b>33.358.034,13</b>	<b>67.105.437,97</b>	<b>49,71</b>

TOTAL DE GASTO COM PESSOAL PERÍODO DE JAN/2019 a DEZ/2019

TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PERÍODO DE JAN/2019 a DEZ/2019

PORCENTAGEM ATUAL DA DESPESA SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Situação da despesa com pessoal após a revisão salarial de 4,31%  
Impacto anual com a revisão salarial

1.437.731,27  
34.795.765,40

Gasto atual com pessoal + revisão salarial

Despesas com Pessoal previstas para o Poder Executivo Municipal:	2020	2021	2022
Previsão das despesa com pessoal, sem aumento de salários	R\$ 33.358.034,13	R\$ 34.859.145,67	R\$ 36.427.807,22
Previsão das despesa com pessoal, com aumento de salários (4,31%)	R\$ 34.795.765,40	R\$ 36.361.574,84	R\$ 37.997.845,71

\*para o ano de 2020 média da despesa entre JAN/2019 e DEZ/2019

\*para os anos subsequentes considera-se crescimento da despesa em 4,5%



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

CNPJ: 43.206.424/0001-00

Estado de São Paulo

Pág. 02

## Estimativa de Impacto Orcamentário-Financeiro

Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

### REVISÃO SALARIAL DE 4,31%

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa,conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor das despesas no exercício de 2020 .....	R\$ 34.795.765,40
Impacto percentual sobre o orçamento de 2020 .....	51,38 %
Impacto sobre o caixa de 2020 .....	51,38 %

\* Considerado o valor total do orçamento para o exercício de 2020

Valor das despesas no exercício de 2021 .....	R\$ 36.361.574,84
Impacto percentual sobre o orçamento de 2021 .....	51,38 %
Impacto sobre o caixa de 2021 .....	51,38 %

\* Considerado o crescimento da Receita Orçamentária em 4,50%.

Orçamento 2020 *↓	R\$ 67.725.000,00
Caixa 2020	R\$ 67.725.000,00

Orçamento 2021 *↑	R\$ 70.772.625,00
Caixa 2021 ↓	R\$ 70.772.625,00

Orçamento 2022 *↑	R\$ 73.957.393,13
Caixa 2022 ↓	R\$ 73.957.393,13

Valor das despesas no exercício de 2022 .....

Impacto percentual sobre o orçamento de 2022 .....

Impacto sobre o caixa de 2022 .....

\* Considerado o crescimento da Receita Orçamentária em 4,50%.

Álvares Machado, 06 de fevereiro de 2020.

Roger Fernandes Gasques  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

CNPJ: 43.206.424/0001-00

Estado de São Paulo

Pág. 03

## Estimativa de Impacto Orcamentário-Financeiro

Atendimento ao art. 19 e 20 III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal

### REVISÃO SALARIAL DE 4,31 %

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa,conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.  
Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando o **Orçamento do Poder Executivo Municipal**:

#### Valor previsto da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2020\*

Valor previsto da Despesa com Pessoal para o exercício de 2020 consideradas as alterações:

#### Impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida Prevista:

\*considerado a receita corrente líquida dos meses de JAN/2019 a DEZ/2019

#### Valor previsto da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2021\*

Valor previsto da Despesa com Pessoal para o exercício de 2021 consideradas as alterações:

#### Impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida Prevista:

\* considerado aumento da Receita Corrente líquida em 4,50% para o exercício de 2021, sobre a RCL prevista para o exercício de 2020.

#### Município

R\$ 67.105.437,97

R\$ 34.795.765,40  
51,85%

#### Município

R\$ 70.125.182,68

R\$ 36.361.574,84  
51,85%

#### Valor previsto da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2022\*

Valor previsto da Despesa com Pessoal para o exercício de 2022 consideradas as alterações:

#### Impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida Prevista:

\* considerado aumento da Receita Corrente líquida em 4,50% para o exercício de 2022, sobre a RCL prevista para o exercício de 2021.

\*\* Receita corrente Líquida fornecida pelo Depto de Orçamento

Álvares Machado, 06 de fevereiro de 2020.

Roger Fernandes Gasques  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**  
PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL/FAX (18) 3273-9300  
CEP 19160-000 – ÁLVARES MACHADO/SP

**Parecer Jurídico nº 029/2020**

**Da:** Procuradoria Jurídica.

**Para:** Administração.

**Referente Projeto de Lei 03/2020**

**EMENTA:** “Concede revisão anual de salário aos servidores do executivo municipal”.

**COMENTÁRIOS PREAMBULARES**

A Diretoria Administrativa, através do Memorando nº 07/20, solicita parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 03, de 18 de fevereiro de 2020, que concede revisão anual de salários aos servidores do executivo municipal, no percentual de **4,31%** (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento), tendo como base o IPCA-IBGE de 2019, a partir de 1º de março de 2020.

Acompanha o presente Projeto de Lei as justificativas, e o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

**COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DAS LEIS E FUNDAMENTAÇÃO:**

O art. 30, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal, assim prescrevem:

“Diga não às drogas e à pedofilia”, denuncie!  
TELEFONES: 181 e 190 PLANTÕES 24 HORAS TODOS OS DIAS  
OBSERVAÇÃO: A DENÚNCIA PODE SER ANÔNIMA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL/FAX (18) 3273-9300  
CEP 19160-000 – ÁLVARES MACHADO/SP

Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O art. 144 da Constituição Estadual, assim prescreve:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 54, inc. I, assim prescreve:

Art. 54. - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O Art. 6º, incisos I, do mesmo diploma legal acima, prescrevem:

Art. 6º. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, previstos os requisitos constitucionais necessários para encaminhamento para apreciação do Poder Legislativo Municipal.

## OUTRAS OBSERVAÇÕES

Além dos requisitos constitucionais elencados, necessário levar em consideração outros itens como no caso do inciso IV, do art. 7º, da CF, com

"Diga não às drogas e à pedofilia", denuncie!  
TELEFONES: 181 e 190 PLANTÕES 24 HORAS TODOS OS DIAS  
OBSERVAÇÃO: A DENÚNCIA PODE SER ANÔNIMA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL/FAX (18) 3273-9300  
CEP 19160-000 – ÁLVARES MACHADO/SP

valor nunca inferior ao salário mínimo, como já preconizado na doutrina e farta jurisprudência.

Na nossa Lei Orgânica Municipal, também assegura aos servidores municipais (art. 67 §§ 1º e 2º) o salário mínimo a todos os membros do funcionalismo municipal, conforme preceitua o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

O Projeto de Lei abrangente aos inativos e pensionistas do Executivo Municipal, têm na revisão dos direitos dos servidores públicos à atualização a fim de ajustá-los aos dispositivos constitucionais, conforme os termos do artigo 37 inciso X (última parte) da C. Federal. É o princípio da periodicidade, ou seja, a garantia anualmente ao funcionalismo público municipal, no mínimo, uma revisão geral.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças pública voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelecendo na alínea “a”, do inciso I, do art. 4º.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL/FAX (18) 3273-9300  
CEP 19160-000 – ÁLVARES MACHADO/SP

Deve-se observação também aos artigos 19 e 20, em parte, do mesmo diploma legal.

Art. 19. Para os fins do disposto, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro elaborado pelo setor de contabilidade apresenta para o período de jan/dez/2019, os gastos total com pessoal, o índice de 49,71% (pag. 01 do estudo de impacto).

Porém, com a revisão salarial de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento), a partir do mês de competência de março de 2020, a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro para o período anual, será no porcentagem de 51,38%, (pág.03 estudo de impacto).

O art. 22, do mesmo diploma legal, impõe algumas restrições à Administração Pública, quando a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gasto estabelecido.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL/FAX (18) 3273-9300  
CEP 19160-000 – ÁLVARES MACHADO/SP

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Vale salientar a efetivação do incansável esforço que a atual administração vem exercendo quanto à manutenção dos gastos totais com pessoal abaixo dos limites estabelecidos pelos normativos legais.

## CONCLUSÃO

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 03/2020, legalmente constituído, estando apto a ser submetido à apreciação favorável, pelo Egrégio Legislativo Municipal.

Todavia, mesmo já havendo redução no percentual de gastos com pessoal, recomendo ao Alcaide, providências necessárias no sentido de



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

câmara@cmalvaresmachado.sp.leg.br

## Poder Legislativo

Parecer Jurídico nº 06/2019

Referência: Projeto de Lei nº 004/20

Ementa: – reajusta o valor do Vale alimentação dos Servidores do Executivo.

Autoria: Poder Executivo.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela Diretoria Legislativa, sobre o Projeto de Lei 03/20, de 28/02/2020, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o reajuste do valor do Vale Alimentação dos Servidores Públicos, com pedido de tramitação nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 37, §1º da Lei Orgânica do Município, Ofício PM. 76/2019, de 13 de fevereiro de 2019.

O Projeto de Lei vem acompanhado de:

1. Ofício PM 67/2020;
2. Projeto de Le nº 04/2020, assinado pelo autor;
3. Justificativa à propositura;
4. Estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro com declaração do ordenador das despesas, de que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, ratificado pelo contador; e
5. Parecer Favorável da Procuradoria Jurídica da Administração

O presente Projeto de Lei é para autorizar o executivo municipal elevar o valor do Vale Alimentação para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

É o sucinto relatório.

### II – DÁ ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 Do Regime de Urgência

O Poder executivo apresenta o projeto com pedido de tramitação nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 37, da Lei Orgânica do Município, sob Regime de Urgência, que dispõe:

Art.37 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara se manifestará em até (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 129, assim prescreve:

Art. 129. Serão votados em 2 (dois) turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, todos os projetos que tramitam pela Câmara.

Parágrafo único. Poderão ser votados em 1 (um) turno, os Projetos que sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em Regime de Urgência. (Grifo nosso).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP  
câmara@cmalvaresmachado.sp.leg.br

## Poder Legislativo

No caso em debate, considerando matéria, s.m.j, não há óbice quanto a tramitação, ficando o mérito a julgamento dos nobres vereadores.

### 2.2 Da competência e Iniciativa

A proposta em estudo nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência administrativa comum (art.6, “caput” LOA). Em relação a iniciativa, conforme artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, é de autoria do Poder Executivo, podendo ser exercida, como foi.

O art.30, inciso I, da Constituição Federal, assim prescreve:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, assim prescreve:

Art. 6º. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse social.

Em relação a iniciativa, conforme artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

*Art. 35 – São de iniciativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração e autárquica ou aumento de sua remuneração;*  
*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Destaquei).*  
*(...)*

Feita estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j, pela regularidade formal do projeto.

### 2.3. Do Parecer contábil

Foi juntado o estudo de impacto orçamentário – financeiro com estimativa trienal, apresentado e assinado pelo ordenador de despesas.

Indica o artigo 2º, que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento vigente.

A previsão do impacto sobre da receita corrente líquida do município será de 5,794% para o exercício de 2020, considerando a receita corrente líquida média dos meses de jan/2019 a dez/2019 (fls.01).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

câmara@cmalvaresmachado.sp.leg.br

## Poder Legislativo

Nesse aspecto, de acordo com o art. 5º, o vale-alimentação será reajustado conforme a disponibilidade orçamentária, ficando a critério do executivo. No Estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro, consta declaração do ordenador das despesas, de que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa.

Ressalta-se que não veio acompanhando o presente projeto de lei o Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO indicando o comprometimento percentual para o presente exercício financeiro.

Persistindo dúvidas, a Assessoria Jurídica s.m.j, recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamentos que solicitem orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em discussão.

### 2.4 Da Legislação Vigente

De acordo com o 18 da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe, *in verbis*:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

O Vale Alimentação foi implantado através da Lei Municipal nº 2.608, de 25 de junho de 2009. E consoante o art. 6º, o valor do benefício não será incorporado à remuneração do servidor e sobre ele não haverá incidência de contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens pecuniárias ou indenizatórias.

A priori, não devem as despesas para o pagamento do vale-alimentação aos servidores públicos do Município serem levadas em consideração para a adequação dos gastos da Administração Pública com pessoal aos limites impostos pela LC nº 101/2000.

Nesse sentido, trago a colação a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.396 - RS (2009/0148266-7) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA PROCURADOR : LUCIANO OLIVEIRA DE AMORIM E OUTRO (S) AGRAVADO : ANDRÉA GOMES MEDEIROS E OUTROS ADVOGADO : SILVANA MARIA TEDESCO E OUTRO (S) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O PAGAMENTO DE DIREITO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em sede de apelação em ação ordinária, indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. O recurso especial obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, litteris:"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. VALE-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.279/03. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O Município não pode deixar de pagar o vale-alimentação aos servidores públicos no período postulado, verba de caráter indenizatório e prevista na legislação municipal, sob o



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP  
câmara@cmalvaresmachado.sp.leg.br

## Poder Legislativo

fundamento de ausência de dotação orçamentária, a qual não restou comprovada, (...). O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que aquele diploma legal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos. Nesse sentido, confiram-se os precedentes do Pretório Excelso seguintes : "Servidor Público: direito à incorporação de vantagem pessoal: limite de despesas de pessoal do Estado previsto no art. 169 da Constituição Federal. O art. 169 da Constituição não é oponível ao direito subjetivo do servidor ou inativo a determinada vantagem: não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito as despesas de pessoal do Estado." (AgRg no AG 363.129/PB, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 08/11/2002; sem grifos no original.)"Servidores públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Direito aos reajustes concedidos pela legislação federal aos trabalhadores em geral. - O Plenário desta Corte já firmou o entendimento de que, se o Estado-membro admite servidores sob o regime da legislação trabalhista, fica ele sujeito à legislação federal sobre os reajustes salariais . - Por outro lado, tem (RE 164.715, Pleno, 13.06.96) razão o aresto ora atacado, ao salientar que a limitação constitucional com relação aos gastos com o pessoal visa a que o Poder Público tome providências no sentido de não ultrapassar essa limitação como não aumentar o número de servidores e extinguir cargos públicos vagos. Não impede, porém, ela a percepção pelos servidores dos direitos que lhes são assegurados pela lei. (...). (STJ - Ag: 1218396, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)

Entretanto, de acordo com a Lei Complementar no. 101/2000, art. 22, parágrafo único, Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Da análise do estudo de impacto econômico-financeiro juntado ao PL 03/20, referente período de janeiro/2019 a dezembro/2019, verifica-se que o índice de gasto de pessoal atual ficou em 49,71%, com a revisão de 431% em março/2020, o índice foi para 51,38%, estando desde já, o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade, excedido em 0,08%.

Considerando que o índice aplicado foi 5,883%, acima do previsto pelo IPCA<sup>1</sup>, (atualizado), a inflação medida para o período de Janeiro/19 a Dezembro/19, ficou em 4,31%, o Projeto de Lei em discussão não trata apenas de efetiva recomposição salarial, conforme art. 37, inciso X, da Constituição Federal e sim de reajuste.

## III - CONCLUSÃO

A priori, não devem as despesas para o pagamento do vale-alimentação aos servidores públicos do Município serem levadas em consideração para a adequação dos gastos da Administração Pública com pessoal aos limites impostos pela LC nº 101/2000.

Isto porque, as verbas indenizatórias, não possuem natureza salarial e não devem incorporar a remuneração, contudo, recomenda-se a juntada do índice da despesa com pessoal no PL em discussão.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, s.m.j, a Assessoria Jurídica, OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado e, RECOMENDA adoção de providências em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

<sup>1</sup> Disponível em:<http://www.calculador.com.br/tabela/indice/IPCA>. Acesso:18/02/2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP  
câmara@cmalvaresmachado.sp.leg.br

## Poder Legislativo

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Em relação ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer s.m.j que submeto a apreciação de Vossa Excelência.

CM. Álvares Machado (SP), 06 de março de 2020.

Fabiane Maria de São José  
Assessoria Jurídica  
OAB SP 389.027

**'CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**  
**Comissão de Justiça e Redação**

**PARECER Nº 005/20**

**PROCESSO:** Projeto de lei nº 03/20

**AUTORIA:** Poder Executivo

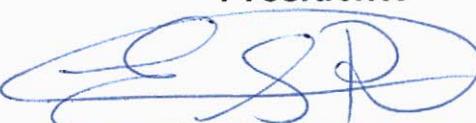
**ASSUNTO:** Dispõe sobre: revisão anual de salários dos servidores do Executivo

**DATA:** 03 de março de 2020.

**PARECER:** A Comissão, quanto ao aspecto legal, gramatical e lógico, se posiciona pela legalidade do mesmo, pois, trata-se de matéria constitucional, devendo ir a Plenário, para apreciação do mérito.



**LUIZ FRANCISCO BOIGUES**  
Presidente



**EDSON DOS SANTOS RODRIGUES**  
Relator



**CARLOS JOSÉ RIBEIRO**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**  
Comissão de Finanças e Orçamento

**PARECER N° 02/2020**

**PROCESSO:** Projeto de lei nº 03/20

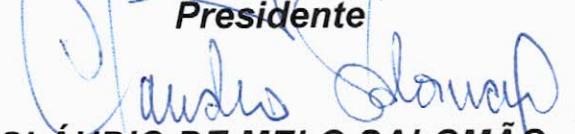
**AUTORIA:** Poder Executivo

**ASSUNTO:** Dispõe sobre: revisão anual de salários aos servidores do Executivo.

**DATA:** 03 de março de 2020.

**PARECER:** A Comissão, em análise a propositura, emite parecer favorável ao projeto, visto que a revisão anual está contemplada no orçamento vigente, conforme demonstrado nos autos, com o estudo de impacto orçamentário-financeiro

É o parecer.

  
**JOSÉ APARECIDO RAMOS**  
Presidente  
  
**CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO**  
Relator  
  
**TOMAZ DOS SANTOS MENDEZ**  
Membro

